



1. Processo TC-010.156/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Aristides Ferreira (008.919.673-20)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10, da IN/TCU 56/2007, e no subitem 9.2 do Acórdão 2.647/2007 - TCU - Plenário (in Ata 51/2007 - Plenário), em arquivar a tomada de contas especial adiante indicada, e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 225/226 aos herdeiros do Sr. Dário da Anúnciação Grossi e ao Sr. José Assis Costa, de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-013.013/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dário da Anúnciação Grossi (ex-prefeito, CPF 004.508.716-49, falecido); José Assis Costa (prefeito sucessor, CPF 067.733.206-82).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Caratinga/MG.

1.3. Advogados constituídos nos autos: João Protásio Farias Domingues de Vargas (OAB/MG 92.196) e Lucio Domingues de Medeiros (OAB/MG 19.548E).

ACÓRDÃO Nº 1954/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 989/2007 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 8/5/2007, Ata 14/2007, relativamente aos itens "3", "9" e "9.2", onde se lê: "Miguel Gonzaga do Nascimento", leia-se: "Miguel Gonzaga Nascimento", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.008/2002-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bader Massud Jorge Badra (000.969.622-91); Bernadete Basílio da Silva (085.493.382-49); Claudio Roberto Scolari Pilon (075.767.938-21); Lenir Bouez Silva (010.481.982-00); Miguel Gonzaga Nascimento (firma individual, CNPJ 00.793.769/0001-04).

1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Guajará-Mirim/RO.

1.3. Advogado constituído nos autos: Wanderley da Silva Costa (OAB/RO 916).

ACÓRDÃO Nº 1955/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que as questões tratadas na tomada de contas especial adiante relacionada, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Especial 1493/2004 do Denasus, já foram objeto de exame por este Tribunal nos autos da representação TC 019.629/2004-9, e que seus reflexos estão sendo considerados nas contas anuais pertinentes, conforme determinação constante do item 9.15 do Acórdão 218/2007 - TCU - 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua constituição.

1. Processo TC-017.228/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amancio Paulino de Carvalho (723.973.307-68); e Sílvio José de Souza Martins (660.789.037-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que a Sentença 206/2008, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 2003.32.00.007966-9 que tramita na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, objeto da presente representação, entre outras medidas, condenou servidores da Universidade Federal do Amazonas à perda de cargo público; considerando que referida sentença, foi objeto de Recurso de Apelação, ainda não julgado; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar:

1. Processo TC-032.570/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Amazonas que acompanhe, na Justiça Federal, o processo pertinente à Ação Civil de Improbidade Administrativa 2003.32.00.007966-9, até o trânsito em julgado, e comunique ao Tribunal quanto às medidas administrativas tomadas quando da conclusão do processo, se for o caso;

1.4.2. encaminhar ao interessado cópia da presente deliberação; e

1.4.3. determinar o arquivamento dos autos.

d) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 10);

ACÓRDÃO Nº 1957/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.738/2006-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Jerson Kelman (155.082.937-87); Adilson Sincotto Rufato (541.227.678-49); Alvaro Henrique Matias Pereira (120.168.291-68); Anna Flavia de Senna Franco (356.319.886-15); Antonio Araujo da Silva (169.307.543-15); Carlos Alberto Calixto Mattar (302.715.926-72); Cicero Silva Teixeira (186.861.179-53); Cintia Regina Pezzi de Luca (428.930.979-87); Cleo Souza de Albuquerque (539.441.781-49); Cristiano Abijaode Amaral (545.767.506-82); Davi Antunes Lima (275.264.291-15); Diogenes Mortari (774.962.218-72); Eduardo Henrique Ellery Filho (151.923.691-34); Edvaldo Alves de Santana (085.532.035-49); Eliomar Wesley Ayres da Fonseca Rios (259.288.051-87); Fernando Bizotto (261.998.231-68); Gilberto Marais Pimenta (137.847.066-49); Henrique Huss (546.220.508-20); Isaac Pinto Averbuch (264.530.884-87); Jaonias de Aguiar (007.112.176-53); Jamil Abid (051.259.521-68); Jandir Amorim Nascimento (057.353.601-59); Joisa Campanher Dutra (573.571.100-87); Jose Augusto da Silva (738.812.528-00); João Cadamuro Neto (276.650.978-04); Manoel Eduardo Miranda Negrisoni (152.252.756-72); Maria Alice Dalledone Machado (042.487.161-00); Maria Karla Batista (117.344.931-00); Maria Rosângela de Medeiros Faria do Lago Cru (074.837.084-68); Neusa Rejane Pinheiro de Carvalho Haltenburg (625.702.501-04); Nicolau Sviatopolk-mirsky (024.239.101-00); Patricia Cabral Danese (870.632.396-00); Paulo Henrique Silvestre Lopes (163.129.701-59); Paulo Jeronimo Bandeira de Mello Pedrosa (309.880.471-87); Paulo Roberto Gomes Parente (324.809.031-68); Ramon Monteiro Olinto (165.461.051-87); Regina Lúcia Coelho Cavalcante Lima (152.134.041-20); Ricardo Vidinich (404.303.839-91); Roberto Knjnik (131.713.990-91); Rodrigo de Sampaio Soares (831.581.891-00); Romeu Donizete Rufino (143.921.601-06); Ronaldo Barros da Silva (471.555.150-00); Rui Guilherme Altieri Silva (091.740.012-72); Rômulo de Vasconcelos Feijão (595.560.134-15); Solange Aires Tavares Monteiro (536.968.321-20); Viviane Maria Ribeiro Co (723.140.447-20); Wania Moraes Ramos da Luz (184.872.971-53); Welles Matias de Abreu (553.599.651-34)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -MME

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que:

1.5.1. nas licitações para a contratação de obras e serviços, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade, elabore o orçamento detalhado de que trata o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;

1.5.2. nas licitações para a contratação de obras e serviços, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade, elabore o orçamento detalhado de que trata o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;

1.5.3. nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços prevista no art. 26, III da Lei 8.666/93, evidencie a razoabilidade dos preços contratados, aferindo a coerência entre os preços praticados pelo contratado no restante de sua atividade profissional;

1.5.4. exija, com fundamento no art. 26, III c/c o art. 40, VI da Lei 8.666/1993, que a proposta do licitante ou contratado apresente detalhamento de seus custos, informando, por exemplo, remuneração da equipe técnica, impostos, taxas, alimentação, custos indiretos, dentre outros;

1.5.5. nas contratações de serviços defina procedimentos e instrumentos de medição dos serviços/resultados, em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 786/2006-Plenário, 2.103/2005-Plenário, 2.171/2005-Plenário e 2.172/2005-Plenário, entre outros), e abstenha-se de efetuar pagamentos por hora;

1.5.6. finalize os inventários físicos de patrimônio - bens móveis - e almoxarifado - material de consumo -, e a regularização da situação contábil dos bens e, caso se constate dano ao erário, apure a responsabilidade pelos danos;

1.5.7. reveja as rotinas de controle de movimentação de materiais de almoxarifado, de modo a assegurar a compatibilidade entre o registro escritural e o físico.

1.5.8. informe ao TCU, nas próximas contas, sobre o cumprimento das medidas adotadas.

1.6. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC que, nas próximas contas da Agência Nacional de Energia Elétrica-Aneel, verifique se na relação de convênios celebrados pela Agência consta a informação relativa, dentre outros aspectos, a cor-

reta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos e metas, além de, nos casos do art. 8º da Lei 8.443/92, informações sobre a regularização de cada caso, prevista no item 06 do quadro 'Documentos e informações gerais a constar do relatório de gestão' apresentado no anexo II da DN -071/05-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1958/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso II e 18, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 62, inciso III, 143, inciso I, 208, caput § 2º e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme consta nos pareceres emitidos:

1. Processo TC-000.540/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Juraci Vieira de Magalhães (CPF 000.143.203-63), ex-Prefeito (Falecido)

1.2. Unidade: Município de Fortaleza/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 62, inciso III, 143, inciso I e 208, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e fazer as seguintes recomendações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.504/2007-5 (Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Antonio Faust Luciano (715.296.598-68); Deborah Domiceli de Oliveira Cruz (583.033.249-34); Dilza Francisca dos Santos Casas (221.731.451-34); Eliana Aparecida Vieira Borges Pequeno (224.342.401-00); Elizabeth Alves Camelo do Nascimento (152.497.433-15); Joao Bosco Garcia (146.818.701-53); Luiz Otavio Paim da Cunha (016.207.688-60); Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte (320.777.939-53); Paulo Roberto Yog de Miranda Uchoa (001.448.431-53); Ramon Fernando Silva (539.516.976-87); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87)

1.2. Unidade: Secretaria Nacional Antidrogas - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendações à Secretaria Nacional Antidrogas - PR que:

1.5.1. Conceda suprimento de fundos utilizando-se a natureza de despesas corresponde a serviços de terceiros pessoa física, na possibilidade da ocorrência de gastos nesse elemento, e aplicar as retenções correspondentes, quando couber, conforme item 10 da Macro Função 02.11.21, do Manual SIAFI. (Relativo ao item 5.1.1.2 do R.A.).

1.5.2. Justifique a realização de despesas em naturezas diferentes para as quais o suprimento foi concedido, quando for o caso, em atendimento ao item 6.3.1 da Norma III-202, da Presidência da República. (Relativo ao item 5.1.1.2 do R.A.).

1.5.3. Atente para o disposto no item 11.5 da Macro Função 02.11.21, obtendo junto aos fornecedores o documento fiscal específico, de forma a validar a comprovação da despesa. (Relativo ao item 5.1.1.3 do R.A.).

1.5.4. Revise os procedimentos em vigor na SENAD, de forma que o agente suprido tenha conhecimento dos termos do Ato de Concessão, previamente ao período estabelecido para aplicação dos recursos. (Relativo ao item 5.1.1.4 do R.A.).

1.5.5. Anexe no processo 00187.00567/2006-49, comprovantes dos fatos que motivaram os saques após o período de aplicação do suprimento de fundos, assim como das transações bancárias realizadas e, ainda, esclarecer as inconsistências dos valores informados. (Relativo ao item 5.1.1.5 do R.A.).

1.5.6. Registre e fundamentar os atos processuais de modo explícito, em obediência ao princípio da motivação do ato administrativo, em situações decorrentes de falhas no sistema bancário. (Relativo ao item 5.1.1.5 do R.A.).

1.5.7. Obtenha a anuência formal do Ordenador de Despesas nas ocorrências para as quais não se evidenciam normas específicas, na execução de suprimento de fundos. (Relativo ao item 5.1.1.5 do R.A.).

1.5.8. Adote providências com vistas a regularizar a pendência relativa à diferença de valores, uma vez que o documento apresentado não pode ser considerado hábil para efeito de prestação de contas. (Relativo ao item 5.1.1.6 do R.A.).

1.5.9. Anexe ao processo 00187.00567/2006-49, documentos que evidenciem a compatibilidade dos valores pagos aos preços praticados na região, com vistas a comprovar a observância ao princípio da economicidade, qual seja a aquisição mais vantajosa Administração Pública e atentar, na aplicação de recursos advindos de suprimento de fundos, para a necessidade desta providência, conforme determinado no item 3.3.4 da MacroFunção 02.11.21. (Relativo ao item 5.1.1.7 do R.A.).

1.5.10. Atente para o caráter excepcional da realização de despesas mediante suprimento de fundos, evitando aquisições de bens ou contratações de serviços que, por sua natureza possam subordinar-se ao processo normal de pagamento. (Relativo ao item 5.1.1.7 do R.A.).